



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES -
ART. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 19 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com a seguinte redação:

“ § 2º Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer-lhes proteção e conforto adequados.

§ 3º É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

II – transportar animal sem a documentação estabelecida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro nos depararmos com situações de maus- tratos contra animais durante o armazenamento ou transporte dos mesmos. São lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, veículos lotados de animais sem nenhuma condição de higiene ou segurança, animais sendo transportados por horas sem água, sem alimentos ou até mesmo sem ventilação chegando a morrer por inanição, por desidratação e até mesmo asfixiados.

Uma sociedade civilizada é aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão a eles, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e morte desnecessários. Nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais, tanto que em diversas partes do mundo procuram-se regras mais recomendáveis de abate, bem como a proibição de atos que apliquem a eles desnecessários sofrimentos.

Podemos celebrar o fato de que em muitos segmentos da sociedade já está consagrado o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, o que provoca o surgimento de movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido. Mas ainda é preciso avançar.

A Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, quanto ao transporte de animais prevê apenas a exigências de guias específicas fornecidas pela autoridade competente. O objetivo deste Projeto

de Lei é preencher a lacuna deixada pelo legislador, estabelecendo regras para que o transporte de animais tenha condições mínimas de segurança e conforto.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
